



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000880/2010-34
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2401-000.555 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de fevereiro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
Recorrida TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados (fls.106/107) opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis, com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, considerando o lapso manifesto no acórdão 2401-004.129 (fls. 54/58), proferido no processo em epígrafe.

O processo trata de infração à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, c/c o artigo 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tendo em vista que a empresa autuada apresentou escrituração contábil diversa da realidade, omitindo informações verdadeiras, como discriminado no Relatório Fiscal da Infração, fls.07/11.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa no valor de R\$14.107,77, calculada com base na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso II, alínea 'j' e artigo 373.

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF de fls. 13/14. A interessada foi cientificada em 24/06/2010 e apresentou impugnação em 26/07/2010 (fls. 21/29), na qual alega, em suma, (i) que o Fisco apenas alega ter intimado a impugnante para apresentar documentos, sem contudo fazer prova de que realmente procedeu à intimação e que tal atitude fere os princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) que a multa aplicada é exorbitante e ultrapassa o limite de valor estipulado pela legislação vigente.

Em 27/10/2010 A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (BH) manteve o crédito tributário (fls.50/52), com a seguinte consideração:

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITA INFORMAÇÃO VERDADEIRA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa exhibir à fiscalização livro ou documento necessário à verificação de sua situação perante a Seguridade Social, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, em 22/12/2010 a empresa autuada interpôs recurso voluntário (fls. 56/64), cujas razões de inconformidade repisam as mesmas alegações contidas em sua peça impugnatória.

Ao analisar o recurso (fls.68/73), em 16/02/2016 a egrégia 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária negou provimento ao inconformismo e manteve a decisão de primeira instância nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

INTIMAÇÃO FISCAL. DESATENDIMENTO.

O descumprimento de atendimento de obrigação acessória, consistente na exibição de escrita contábil, sujeita o infrator Recorrente à penalidade administrativa de multa, a ser calculada na forma da legislação vigente. Recurso Voluntário Negado.”

Devidamente cientificada em 24/06/16 (fl.75), a embargada interpôs Recurso Especial (fls.77/86), tempestivamente, em 06/07/2016.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis apresentou embargos de declaração (fls. 106/107) com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais, onde alega que no presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, na medida em que, trazido aos autos informação sobre pedido de parcelamento, com a inclusão do processo em questão, sem que tal fato tenha sido anteriormente indicado pelo contribuinte por meio de expresse pedido de desistência ou mesmo pelo Fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados do art. 66 do RICARF, não existe prazo para correção de erro manifesto, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Conforme constam dos autos, cuida-se de infração à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, c/c o artigo 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tendo em vista que a empresa autuada apresentou escrituração contábil diversa da realidade, omitindo informações verdadeiras.

A interessada foi cientificada em 24/06/2010 e apresentou impugnação em 26/07/2010 (fls. 21/29).

Em sessão realizada no dia 27/10/2010, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (BH) manteve o crédito tributário (Acórdão nº 02-29.226 de fls.50/52).

Inconformada, em 22/12/2010 a empresa autuada interpôs recurso voluntário (fls. 56/64), e, ao analisar o referido recurso, em 16/02/2016 a egrégia 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária negou-lhe provimento e manteve incólume a decisão de primeira instância (fls.68/73).

Ocorre que, posteriormente ao julgamento, às fls. 76 foi juntada tela do sistema SICOB informando sobre parcelamento de débito em 01/12/2014, contudo, não é possível verificar se referido parcelamento refere-se especificamente ao crédito tributário ora em debate.

Diante desse cenário, para que não remanesçam dúvidas acerca do referido pedido, bem como se esse refere-se ao crédito tributário *sub examine*, converto o julgamento em diligência, para solicitar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis, junte aos autos o pedido de parcelamento específico para o crédito tributário que compõe a presente lide, e, após, seja intimada a Embargada - TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, para que se manifeste sobre os termos do referido parcelamento.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis juntar aos autos o pedido de parcelamento do contribuinte, específico para o crédito tributário

Processo nº 10665.000880/2010-34
Resolução nº **2401-000.555**

S2-C4T1
Fl. 6

que compõe a presente lide, e, após, seja intimada a Embargada - TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos do referido parcelamento, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.